



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2019.
(Da Deputada Federal **Chris Tonietto**)

Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

V – sustar os atos do Poder Executivo ou do Poder Judiciário que exorbitem seu poder regulamentar, os limites de delegação legislativa, ou violem a competência exclusiva do Poder Legislativo.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 49 da Constituição Federal estabelece, dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a atribuição de sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

Desta forma, considerando a inteligência do art. 2º dessa mesma Magna Carta, o qual estabelece a independência e a harmonia entre os poderes da União (Sistema de Freios e Contrapesos), decorrente da Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, resta evidente que o Estado Democrático de Direito somente pode existir se cada um de seus poderes agir estritamente no seu âmbito de atuação, não interferindo nas competências constitucionais e infraconstitucionais conferidas a outro poder.

Atualmente, o que tem ocorrido, sobretudo por conta do exacerbado ativismo judicial protagonizado, principalmente pela nossa Corte Maior, é justamente o oposto. O Poder Judiciário tem invadido, de forma flagrante, a competência do Poder Legislativo, passando,



então, a legislar, contrariando também a vontade popular e, por conseguinte, ferindo a democracia norteadora do Estado de Direito.

Isso se verifica, por exemplo, no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – ADPF 54, a qual, no ano de 2012, viabilizou, a despeito do que dispõe a nossa Constituição no que tange à inviolabilidade do direito à vida, e ainda que inexistente qualquer dispositivo no Código Penal nesse sentido, que os bebês diagnosticados com anencefalia fossem abortados.

Deste modo, quis o Supremo Tribunal Federal fazer as vezes dessa Casa Legislativa e passar a criar normas, sem, contudo observar os trâmites inerentes ao processo legislativo, o qual, nos moldes da Constituição, assegura a observância da vontade popular, eis que os integrantes de ambas as Casas Legislativas componentes do Congresso Nacional são escolhidos pelo povo.

Essa medida de nossa Suprema Corte infelizmente não consistiu em um mero caso à parte e, hoje em dia, a independência do Poder Legislativo pátrio permanece correndo sérios riscos, haja vista a existência das discussões relativas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 – ADPF 442, à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – ADO 26, ao Mandado de Injunção 4733 – MI 4733 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581, que visam, mais uma vez, invadir a competência primordial do Poder Legislativo.

Vale observar que a presente Proposta não fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que o que se pretende com tal proposição não é, de forma alguma, fomentar uma ingerência sem qualquer controle na atividade típica dos demais poderes, mas sim permitir que o Congresso Nacional exerça sua função de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 49, XI¹. Este artigo estabelece que “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” é “competência exclusiva do Congresso Nacional”. O dispositivo, assim, indica claramente, sem dar margem a dúvida, que em matéria de preservação da competência legislativa exclusiva, a última palavra não caberá nem ao Poder Executivo nem ao Poder Judiciário, mas pertencerá ao Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional.

¹Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

É por este motivo que a Proposta objetiva justamente resguardar a separação dos poderes, eis que ao se vislumbrar a fiscalização dos Poderes Executivo e Judiciário, busca notadamente garantir que tais poderes não terão o condão de invadir a competência de um ou de outro.

Assim sendo, a intenção da presente Proposta de Emenda à Constituição é possibilitar a efetivação do Sistema de Freios e Contrapesos, notadamente consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Não se busca defender, pois, a prevalência de um dos três poderes, mas sim, pretende-se assegurar a possibilidade de vigilância recíproca de um poder em relação ao outro, possibilitando uma fiscalização efetiva, além de impedir que um poder viole os limites a ele impostos constitucionalmente.

Ademais, é sabido que a Constituição estabelece determinados mecanismos de controle que têm por objeto coibir a atuação indevida de um poder da União, a exemplo do veto presidencial a determinada proposição legislativa, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário em relação às leis produzidas no Legislativo (que pode dar ensejo à suspensão da execução da lei considerada inconstitucional), entre outros meios.

Dessa forma, afigura-se legítima e necessária a presente Proposta, já que visa garantir uma efetiva fiscalização do Poder Legislativo sobre todos os atos normativos oriundos de quaisquer entes integrantes do Poder Público, isto é, todos os atos oriundos do Poder Judiciário, Poder Executivo, Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos que detêm o poder regulamentar de expedir atos normativos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação da presente Proposta, razão pela qual submeto-a ao apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

Deputada Federal **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ